

**PARECER PRÉVIO Nº 086/2023-SPC**

**PROCESSO TC Nº. 017061/2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ**

**GESTOR: JOÃO BEZERRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020**

**ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457)**

**PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**

**DECISÃO Nº 176/2023**

**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 12 DE 23 DE MAIO DE 2023**

*EMENTA:* Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2020. Excedeu Limite de gastos com Pessoal. Não aplicação do limite máximo do FUNDEB.

- 1- Atraso no envio de peças de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA);
- 2- Atraso no envio da prestação de contas anual;
- 3- Publicação de decretos fora do prazo;
- 4 - Divergência na contabilização da receita de alienação;
- 5- Indicador negativo do FUNDEB;
- 6- Descumprimento do limite de despesa de pessoal do poder executivo.

*Sumário:* Prestação de Contas de Governo de São José do Piauí. Exercício Financeiro de 2020. Parecer Prévio pela **Reprovação** das Contas de Governo do Sr. João Bezerra Neto – Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. **Decisão Unânime.**

A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas: 1- Atraso no envio de peças de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA); 2- Atraso no envio da prestação de contas anual; 3- Publicação de decretos fora do prazo; 4 - Divergência na contabilização da receita de alienação; 5- Indicador negativo do FUNDEB; 6- Descumprimento do limite de despesa de pessoal do poder executivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 22, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 40, o relatório de



contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fl. 01/12 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS - 25/05/2023 11:02:51